



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.934564/2009-80  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3803-003.552 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 27 de setembro de 2012  
**Matéria** PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** ARCELORMITTAL TUBARÃO COMERCIAL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 15/07/2005

PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO. INCOMPETÊNCIA DA DRF DE ORIGEM. NULIDADE POR VÍCIO SUBSTANCIAL DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

É válida a decisão da repartição de origem proferida em total conformidade com as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal (PAF) e com as informações declaradas pelo próprio contribuinte.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal.

ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Questão não levada a debate no primeiro momento de pronúncia da parte após a instauração da fase litigiosa no Processo Administrativo Fiscal (PAF), somente demandada em sede de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade arguidas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral: Dr. Tiago Conde Teixeira, OAB/DF n° 24.259.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/09/2012 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 27/09/2012 p

or ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 27/09/2012 por HELCIO LAFETA REIS

Impresso em 06/11/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência da decisão da DRJ São Paulo I/SP que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte para se contrapor à não homologação da compensação pleiteada, nos termos do despacho decisório eletrônico exarado pela repartição de origem.

O contribuinte havia transmitido à Receita Federal, em 23 de setembro de 2006, Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos a pretensão pagamento da contribuição para o PIS efetuado a maior, no montante de R\$ 718.897,60, cujo direito creditório reclamado neste processo totaliza o valor atualizado de R\$ 268.502,92.

Por meio de despacho decisório eletrônico, a repartição de origem decidiu por não homologar a compensação, sob o fundamento de que o pagamento informado já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito da titularidade do contribuinte.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu, preliminarmente, a retificação do polo passivo do presente processo e, no mérito, a declaração de insubsistência do despacho decisório, com a consequente homologação da compensação declarada e a extinção do débito fiscal nela compensado até o limite do crédito demonstrado, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) em 1º/9/2008, a então Companhia Siderúrgica de Tubarão (CST) foi parcialmente cindida, tendo sido incorporados 95% do seu patrimônio líquido pela ArcelorMittal Brasil e alterada a sua denominação para ArcelorMittal Tubarão Comercial, cuja sede foi transferida para a Capital do Estado de São Paulo, tendo sido o pedido de compensação sob análise apreciado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo/SP, quando a requerente já havia sido incorporada parcialmente pela ArcelorMittal Brasil S/A, sediada em Belo Horizonte/MG, em razão do que o polo passivo deveria ser alterado para constar **ArcelorMittal Brasil S/A** e a competência transferida para Belo Horizonte, para onde os autos deveriam ser remetidos para julgamento;

b) em razão do recolhimento realizado a maior da contribuição, exsurgira crédito em seu favor, disponível para compensação, não reconhecido pela repartição de origem, em razão de impropriedades cometidas no preenchimento da DCTF original, que impossibilitaram a identificação do efetivo direito creditório pleiteado;

c) inicialmente, havia apurado um determinado valor da contribuição, devidamente recolhido por meio de DARF e declarado em DCTF, sendo que, posteriormente, verificando suas declarações contábeis e fiscais, identificou ajustes de créditos que não haviam

sido apropriados no momento oportuno, créditos esses que reduziriam o tributo devido incidente sobre as operações próprias;

d) o único problema foi que a requerente deveria ter retificado também sua DCTF, reduzindo o valor do imposto informado como devido, de modo a desvincular o DARF do débito quitado em quantia equivalente ao crédito ora pleiteado;

e) a sua boa-fé encontrava-se demonstrada pela retificação da DCTF e consequente liberação do crédito contido no DARF, em razão do que não mais subsistiria a irregularidade apontada;

f) um erro material no preenchimento de uma DCTF não poderia prevalecer sobre o direito ao crédito, este decorrente de pagamento indevidamente efetuado, encontrando-se nos lançamentos contábeis da empresa o registro referente à compensação no limite do direito creditório efetivamente existente.

A DRJ São Paulo I/SP julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Data do fato gerador: 15/07/2005*

*Ementa:*

*DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ERRO NO PREENCHIMENTO. VALORES CORRETOS. COMPROVAÇÃO.*

*Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro nos valores nela declarados deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos hábeis e suficientes para justificar as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.*

*COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.*

*É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.*

*DESPACHO DECISÓRIO. INSUBSISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*É válido o despacho decisório que apresenta todas as informações necessárias para o entendimento do contribuinte quanto aos motivos da não homologação da compensação declarada.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Quanto à alegada ilegitimidade do sujeito passivo, registrou o relator de piso que seria irrelevante o fato de a pessoa jurídica ArcelorMittal Brasil S/A ter incorporado a parcela cindida da Companhia Siderúrgica Tubarão, pois a Companhia Siderúrgica de Tubarão, CNPJ 27.251.974/0001-02 continuava existindo nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil com o nome atualizado de ArcelorMittal Tubarão Comercial S/A, sujeito passivo do despacho decisório sob comento.

Ainda segundo ele, com relação ao aspecto pessoal da norma de incidência tributária, a empresa Cia Siderúrgica de Tubarão (antiga denominação da ArcelorMittal Tubarão Comercial S/A), na qualidade de Contribuinte, foi quem praticou os fatos geradores de que trata o presente processo, não tendo havido qualquer indício de cerceamento do direito de defesa ou outro prejuízo em razão desses fatos, inexistindo motivação para a alteração do polo passivo, no sentido de fazer constar do despacho decisório a denominação ArcelorMittal Brasil S/A, com a consequente remessa dos autos para julgamento perante a Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte/MG.

No mérito, ressaltou a autoridade julgadora de primeira instância que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), instituída pela Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, é o documento que se presta a declarar à autoridade fazendária as informações relativas aos valores devidos dos tributos e contribuições federais, e os respectivos valores de créditos vinculados (pagamento, parcelamento, compensação etc.), constituindo-se em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, na forma do disposto no § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 8 de março de 1984, em razão do que caberia ao interessado o ônus de comprovar documentalmente eventuais erros cometidos na declaração original que serviu de base ao despacho decisório, o que não ocorreu.

Quanto à DCTF retificadora apresentada em 20 de maio de 2009, após a ciência da decisão sobre a qual se controverte nos autos, salientou o relator que dela não constou qualquer valor da contribuição sob comento.

Além disso, ainda segundo o julgador administrativo, não foram trazidas aos autos cópias da escrituração contábil e das demonstrações financeiras, firmadas e regularmente levadas a registro no órgão competente à época dos fatos, as quais devem ser mantidas em boa ordem e conservadas sob a responsabilidade do sujeito passivo, a fim de serem colocados à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, enquanto não ocorrida a prescrição dos créditos tributários vinculados aos fatos a que se refiram as declarações de compensação, muito embora constasse da Manifestação de Inconformidade que os próprios lançamentos contábeis da empresa registrariam a compensação no limite do que efetivamente ocorrera.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, reitera, preliminarmente, sua alegação de ilegitimidade do sujeito passivo e de incompetência da DRF de origem, assim como nulidade por vício substancial do despacho decisório, pelo fato de ter sido emitido eletronicamente e não em decorrência de análise da autoridade fiscal, e, no mérito, requer a reforma do acórdão recorrido, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) “em face da limitada possibilidade de cognição dos fatos e do direito decorrente da adoção pelo Fisco do cruzamento eletrônico de declarações como única causa de decidir neste processo, deve ser declarado nulo, por vício substancial, o despacho decisório”;

b) a origem do direito creditório decorre do aproveitamento de crédito apurado sobre despesa de depreciação do ativo imobilizado, em consequência de um projeto de expansão da Usina, iniciado em 2004;

c) recebido o despacho decisório, providenciou a retificação da DCTF, para refletir a realidade fática de suas obrigações tributárias na esfera federal, sendo que a alegação de que a retificação fora realizada somente após a ciência do despacho decisório não tem o condão de retirar do mundo jurídico a existência do crédito;

d) meros erros formais no preenchimento da DCTF não podem obstar o direito à compensação.

Junto à peça recursal, o contribuinte traz aos autos, além de outras, cópia parcial da DCTF original (Doc04); cópia de uma planilha denominada “Demonstrativo das bases de cálculo do PIS e da Cofins” (Doc05); cópia de 3 folhas de um documento intitulado “Balancete Analítico/Sintético” (Doc06); e cópia de DCTF retificadora transmitida em 20/05/2009 (Doc07).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, controverte-se nos autos sobre Pedido de Restituição cumulado com Declaração de Compensação (PER/DCOMP), não acatados pela Receita Federal por se referir a pagamento integralmente utilizado na quitação de outro débito do sujeito passivo.

### **I. Preliminares. Ilegitimidade do sujeito passivo. Incompetência da DRF de origem. Nulidade por vício substancial do despacho decisório.**

Quanto à preliminar de ilegitimidade do polo passivo que constou do despacho decisório, deve-se ressaltar, de pronto, que a decisão proferida pela repartição de origem, por meio eletrônico, se dera com base nas informações prestadas pelo próprio sujeito passivo quando da entrega do PER/DCOMP e da DCTF original, o primeiro em 23 de setembro de 2006 e a segunda em 8 de maio de 2005. Em ambos os documentos, informaram-se o CNPJ nº 27.251.974/0001-02 e a denominação social “Companhia Siderúrgica de Tubarão”.

Na data da emissão do despacho decisório (20/04/2009), o referido CNPJ encontrava-se vinculado ao nome “ArcelorMittal Tubarão Comercial S/A”, tendo sido essa a denominação social que constou da referida decisão.

Quisesse o contribuinte que as questões tributárias pendentes de apreciação por parte da Administração tributária federal passassem a ser direcionadas à sociedade incorporadora de parte da Companhia Siderúrgica de Tubarão, ele deveria ter informado à Receita Federal essa condição, o que, pelo que consta dos autos, não foi feito.

Ora, não poderia a Administração tributária pressupor as alterações estatutárias promovidas pelo interessado antes delas ser cientificada.

Conforme afirmado pelo julgador de piso, a empresa ArcelorMittal Tubarão Comercial S/A, CNPJ 27.251.974/0001-02, atual denominação de Companhia Siderúrgica de Tubarão, encontra-se na situação “Ativa” nos sistemas da Receita Federal, com sua sede instalada na cidade de São Paulo/SP.

Nesse sentido, todas as informações necessárias à formalização da decisão já se encontravam disponíveis, todas elas fornecidas pelo próprio sujeito passivo, quais sejam: (i) o pagamento efetuado (DARF), (ii) o Pedido de Restituição e a Declaração de Compensação (PER/DCOMP), (iii) a DCTF contendo os dados relativos a débitos e créditos e (iv) a situação cadastral do CNPJ declarado.

Quando a Administração tributária encontra-se em condições de lavrar os atos de sua competência com base nas informações fornecidas pelo sujeito passivo e alimentadas em seus sistemas informatizados, inexistente necessidade de se proceder a novas coletas, ao contrário do alegado pelo Recorrente; pois, quando todos os dados necessários à análise já se encontram disponíveis, ao agente público não é deferido o direito de procrastinar a sua atividade vinculada e obrigatória, sob pena de violação dos princípios da legalidade, da eficiência e da oficialidade.

Não se pode perder de vista que a fase litigiosa do Processo Administrativo Fiscal (PAF) inicia-se com a Impugnação, que corresponde à fase de Manifestação de Inconformidade nos processos relativos à compensação tributária, por força do contido no art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996 e no art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, de sorte que, durante a fase que antecede o litígio, dispendo a Administração dos dados necessários à produção do ato administrativo, não se exigem intimações prévias, salvo quando imprescindíveis, o que não corresponde ao presente caso.

Outro não é o entendimento que se extrai do contido na súmula CARF nº 46, em que consta que “[o] lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário”. Ainda que o presente processo não se refira à constituição de crédito tributário, a inteligência que se obtém da súmula pode muito bem ser a ele estendida, pois se para lançar de ofício um tributo a intimação prévia pode ser dispensada, muito mais isso poderá ocorrer nos casos de apreciação de pedidos do contribuinte, cujo direito compete a ele comprovar.

Dessa forma, não se vislumbra neste processo qualquer cerceamento ao direito de defesa do Recorrente, pois, desde o seu início, ele tem se manifestado na defesa do direito de que se acha detentor, não tendo lhe sido negada qualquer das garantias asseguradas pela legislação processual.

No que tange à alegação de incompetência da DRF de origem, há que se registrar que, além do fato de tal alegação não corresponder à realidade dos autos, pois que a pessoa jurídica detentora do CNPJ permaneceu domiciliada em São Paulo, o procedimento fiscal, nos termos do art. 9º, §§ 2º e 3º, do PAF (Decreto nº 70.235/1972), pode ser formalizado

por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo, formalização essa que previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que primeiro conhecer da exigência fiscal.

Além disso, nos termos do contido no parágrafo único do art. 24 do mesmo PAF, quando o ato administrativo for praticado por meio eletrônico, a administração tributária pode atribuir o preparo do processo a unidade da administração tributária diversa. Essa previsão foi inaugurada pela Medida Provisória nº 449, de 2008, anteriormente à emissão do despacho decisório sob comento.

Diante do exposto, afasto as preliminares de nulidade arguidas.

## II. Mérito. Origem do crédito.

No mérito, registre-se que o contribuinte, em sua Manifestação de Inconformidade – que corresponde à fase de Impugnação prevista no PAF, por força do disposto no art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996 –, restringiu o seu pedido ao reconhecimento do direito creditório decorrente de pagamento indevido, alegando a identificação posterior de ajustes de créditos não apropriados no momento oportuno, nada dizendo sobre a natureza desses créditos, se referentes, por exemplo, a aquisições de insumos ou a outra forma de creditamento autorizada pela lei, inexistindo, portanto, pronúncia quanto às razões de fato ou de direito que deram ensejo ao indébito.

Alegou o então Manifestante que o crédito pleiteado decorreria de apuração contábil e que ele não poderia ser obstado por “meros erros formais no preenchimento da DCTF ou da PER/DCOMP”, nada dizendo sobre a sua origem.

Somente no Recurso Voluntário o contribuinte informou que o direito creditório decorreria da apuração de crédito sobre despesa de depreciação do ativo imobilizado, em consequência de um projeto de expansão da Usina, iniciado em 2004, informação essa essencial à apreciação do pleito.

Nesse sentido, tem-se que, desde a primeira instância, por força do contido no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), tornou-se definitiva na esfera administrativa a discussão acerca dos motivos fáticos e de direito que deram origem ao crédito que se pretende compensar, em razão do que eles não serão apreciados neste Conselho, tendo permanecido controvertida nos autos apenas a ocorrência de erro material no preenchimento da DCTF original, assim como a existência de um indébito apurado *a posteriori*.

Além disso, nenhum elemento probatório foi trazido aos autos para comprovar o alegado crédito, restringindo a defesa a afirmativas desvinculadas dos elementos fáticos presentes nos autos, quais sejam, o PER/DCOMP, a DCTF e o despacho decisório.

Esclareça-se que matéria não suscitada em sede de defesa no Processo Administrativo Fiscal (Impugnação ou Manifestação de Inconformidade) submete-se à preclusão processual, não devendo ser conhecidas as razões e as alegações somente trazidas aos autos em sede de Recurso Voluntário, ou seja, questão não levada a debate no primeiro momento de pronúncia da parte após a instauração da fase litigiosa no Processo Administrativo Fiscal (PAF), somente demandada em sede de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento.

O Recorrente, somente na fase recursal, trouxe aos autos cópia de uma planilha denominada “Demonstrativo das bases de cálculo do PIS e da Cofins” (Doc05) e cópia de 3 folhas de um documento intitulado “Balancete Analítico/Sintético” (Doc06), que, segundo ele, comprovariam o indébito, sem, contudo, lastreá-los com os documentos hábeis e idôneos comprobatórios das informações neles contidas.

O referido demonstrativo não veio acompanhado da escrituração contábil-fiscal, necessária a comprovação das informações ali contidas; e as folhas do balancete, além do fato de não se encontrarem apresentadas de forma a comprovar a regularidade de sua formalização, como, por exemplo, registro na Junta Comercial, assinatura do profissional competente, termos de abertura e de encerramento etc., não fazem qualquer referência ao alegado crédito decorrente de encargos de depreciação do ativo imobilizado.

Dessa forma, mesmo que, em tese, se superasse a ocorrência de preclusão temporal, tem-se que as provas que devem ser apresentadas pelo interessado são aquelas previstas na legislação tributária, como por exemplo, a escrituração contábil-fiscal e os documentos que a lastreiam.

Conforme preceitua o parágrafo único do art. 195 do Código Tributário Nacional (CTN), “[os] livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram”.

Demonstrativos elaborados pelo próprio interessado não têm o condão de substituir as provas próprias do processo administrativo fiscal, ainda mais quando desacompanhados dos documentos em que constam, originalmente, as informações a que fazem referência.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal, inexistindo, nos casos da espécie, autorização legal para a inversão do ônus da prova, como pretende o Recorrente ao sugerir que esta Turma converta o julgamento em diligência para que a Fiscalização confirme os dados declarados em DCTF.

Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), aplicável na discussão de processos envolvendo compensação tributária, cabe ao impugnante o ônus da prova de suas alegações contrapostas à decisão de não homologação baseada na DCTF e na base de dados de arrecadação.

O referido art. 16 do PAF assim dispõe:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do impugnante;*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir;*  
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

No presente caso, nem na fase de Manifestação de Inconformidade, nem no Recurso Voluntário, o interessado se dispôs a demonstrar de forma inequívoca o direito pleiteado. Ele poderia ter apresentado, desde o primeiro momento de sua manifestação, os documentos necessários à demonstração do direito creditório, mas assim não procedeu, não havendo, conforme já afirmado, previsão legal para a inversão do ônus da prova.

As exceções previstas no § 4º do art. 16 do PAF, supra reproduzidos, não se aplicam ao presente processo, pois não se trata de (i) impossibilidade de apresentação de provas por motivo de força maior, (ii) de fato ou direito superveniente ou (iii) de prova destinada a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Nesse contexto, mostra-se oportuno e esclarecedor o seguinte excerto extraído da obra “Processo administrativo federal” de autoria de Rodrigo Francisco de Paula, editora Dey Rey, Belo Horizonte, 2006, páginas 153 a 154:

*Dessa feita, em muitas situações, a mera alegação não se apresenta suficiente. É necessário conferir-lhe grau substancial de veracidade, com elementos que revelem liame entre o alegado e o ocorrido.*

*Assim, o impugnante deve se desincumbir de sua tarefa de comprovar o que alega, para que suas alegações se revistam de um tônus diverso do meramente protelatório, já que a impugnação administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário.*

A defesa genérica desprovida de elementos probatórios não é apta a favorecer a defesa do ora Recorrente.

Nesse contexto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### TERMO DE ENCAMINHAMENTO

**Processo nº:** 10880.934564/2009-80

**Interessada:** ARCELORMITTAL TUBARÃO COMERCIAL S/A

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-003.552**, de 27 de setembro de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 27 de setembro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente